



A EQUIVOCIDADE IRREDUTÍVEL DO TEXTO:  
O OLHAR HERMENÊUTICO DA INTERPRETAÇÃO E  
M PAUL RICOEUR

THE IRREDUCIBLE EQUIVOCITY OF THE TEXT: PAUL  
RICOEUR'S HERMENEUTIC VIEW OF INTERPRETATION

Claudia Maria Ferreira de  
Souza<sup>1</sup>

## RESUMO

A questão da interpretação inspira o estudo e motiva a busca pela compreensão do tema, a partir dos escritos do filósofo contemporâneo Paul Ricoeur, que dialoga com a teoria interpretativa de Dworkin partindo do olhar hermenêutico pautado no texto e em suas conexões intertextuais, para demonstrar como a teoria do texto literário narrativo pode contribuir com insights valiosos para a interpretação das leis e decisões judiciais, e assim evitar a discricionariedade.

**Palavras-chave:** Hermenêutica; Interpretação, Paul Ricoeur; Ronald Dworkin.

## ABSTRACT

The issue of interpretation inspires the study and motivates the search for understanding the topic, based on the writings of the contemporary philosopher Paul Ricoeur, who dialogues with Dworkin's interpretative theory from a hermeneutic perspective based on the text and its intertextual connections, to demonstrate how narrative literary text theory can contribute valuable insights to the interpretation of laws and judicial decisions, and thus avoid discretion.

**Keywords:** Hermeneutics; Interpretation; Paul Ricoeur; Ronald Dworkin.

---

<sup>1</sup> Universidade Estácio de Sá. Doutoranda em Direito pelo PPGD da Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (2023). Mestre em Advanced Studies in Mediation pelo Institut Universitaire Kurt Bösch (2016).

E-mail: [cmfsouza2@yahoo.com.br](mailto:cmfsouza2@yahoo.com.br) | <http://lattes.cnpq.br/5434487197300218>



## INTRODUÇÃO

Na obra “O que é fazer a coisa certa no direito”, Lenio Streck (STRECK, 2023) analisa criticamente, com base na matriz teórica da Crítica Hermenêutica do Direito – CHD, temas como solipsismo, ativismo judicial, panprincipiologismo, discricionariedade e, referindo-se ao ato decisório, realça a importância de refletir acerca de questões deixadas de lado pelo positivismo, questionando:

Decisão judicial é um ato personalíssimo? Solitário? Ou se trata de ato que, por dizer respeito a vida e propriedade dos outros, necessariamente está relacionado à comum-idade de princípios? O cidadão vai ao judiciário para obter a opinião pessoal do juiz ou vai em busca de uma resposta produzida na linguagem pública?. (STRECK, 2023, p. 59)

A ideia positivista de que as normas e o ordenamento jurídico não contemplam todas as possibilidades de aplicação e nos casos difíceis a solução seria dada por um ato de vontade dos juízes, ainda que no espaço da moldura da norma<sup>2</sup>, é posta em cheque pelo jurista, que realça que o Direito configura-se como atividade interpretativa, amparada na responsabilidade política do julgador em decidir com coerência e integridade, e garantir o devido processo legal. Como realça o autor, “decisão não é escolha, pois escolhas são discricionárias” (STRECK, 2023, p. 142/143) e conclui que “Fazer a coisa certa no direito é controlar as decisões, diminuindo consideravelmente o grau de subjetivismo, discricionariedade, para não falar de arbitrariedade”. (STRECK, 2023, p. 143) que fragiliza o direito em sua autonomia.

A questão da interpretação inspira o estudo e motiva a busca pela compreensão do tema, a partir dos escritos do filósofo contemporâneo Paul Ricoeur, por sua concepção genuína em fixar o olhar hermenêutico no texto e em suas conexões intertextuais. O referencial teórico que orienta a pesquisa tem por base o artigo “Interpretação e/ou Argumentação” que integra o texto O Justo I (RICOEUR, 2019), no qual o autor elabora a dialética entre argumentação e interpretação, no plano judiciário e a dialética entre explicação e compreensão no plano da teoria do texto.

Como explica Ricoeur no início do texto, o estudo “Interpretação e/ou argumentação” teve origem em um seminário apresentado na École nationale de la magistrature, no qual abordava apenas a interpretação. Ao observar uma posição de antagonismo entre as teorias da interpretação e da argumentação no interior do pensamento jurídico contemporâneo, o autor propõe uma visão

---

<sup>2</sup>[...] uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível”.... (KELSEN, 1994)



dialética e não antagônica dessas duas correntes teóricas, comparando-as com o par compreender/explicar na teoria do texto que aborda em outras obras. Nesse viés, o presente estudo analisa o enfoque inicial na interpretação, sem avançar para os demais questionamentos apresentados no texto acerca da argumentação.

O estudo parte da análise de Ricoeur envolvendo a teoria hermenêutica de Ronald Dworkin, orientada para uma atitude interpretativa baseada em argumentos de princípios que justifiquem uma decisão racional com o fito de encontrar a única resposta correta (right answer), e pretende demonstrar como a teoria do texto literário narrativo, com sua estrutura e dinâmicas próprias, pode contribuir com insights valiosos para a interpretação das leis e decisões judiciais, evitando assim a discricionariedade.

### **1 - A interpretação como parte essencial do direito**

No artigo Justiça e Vingança, que integra o texto O Justo II (RICOEUR, 2008), Ricoeur aborda uma breve reflexão acerca da conexão entre argumentação e interpretação, a qual aprofunda no artigo “Interpretação e/ou Argumentação” que integra o texto O Justo I (RICOEUR, 2019).

Ao refletir sobre o ato de proferir a sentença como um ato conclusivo que encerra uma confrontação verbal, Paul Ricoeur ressalta que a sentença põe fim à incerteza instaurada com o processo, com a palavra que profere o direito, o que é fundamental para a segurança jurídica e para a proteção dos direitos. Na concepção do autor, a ação judicial tem a função primordial de “transferir o conflito do nível da violência para o nível da linguagem e do discurso” (RICOEUR, 2008, p. 255) em uma confrontação verbal baseada na argumentação, que define como procedimento dedutivo, combinada à interpretação, como exercício da imaginação produtiva. Esse processo é descrito como pragmática transcendental da linguagem, baseada na “presunção da validade das normas aplicadas em dada situação” (RICOEUR, 2008, p. 255). Nesse enleio, Lenio Streck lembra que, como não temos acesso direto às coisas, estamos condenados a interpretar e sustenta que o sentido da lei só existe no seu contexto, sendo assim, “O texto da lei só existe na sua norma; e a norma só existe a partir do seu texto” (STRECK, 2023, p. 18), isso porque:

O horizonte do sentido nos é dado pela compreensão que temos de algo. Compreender é um (elemento) existencial, que é uma categoria pela qual o homem se constitui. A faticidade, a possibilidade e a compreensão são alguns desses elementos existenciais. É no nosso modo da compreensão enquanto ser no mundo que exsurgerà a norma, produto da síntese hermenêutica, que se dá a partir da faticidade e historicidade do intérprete. (STRECK, 2021)



A pesquisa destaca a análise da teoria da interpretação jurídica de Dworkin realizada por Ricoeur na parte inicial do texto ‘Interpretação e/ou argumentação’. O autor inicia sua apreciação assinalando que a teoria de Dworkin parte da discussão relacionada aos casos difíceis (hard cases) do direito, ou seja, aqueles casos em que ocorre uma lacuna na aplicação da lei ao caso concreto e nos quais o juiz não pode se apoiar em uma regra jurídica explícita na legislação ou na prática jurídica existente para a solução. O objetivo de Dworkin, segundo Ricoeur, era “pôr em xeque a teoria positivista do direito” (RICOEUR, 2008, p. 156), que tem como teses mestras a concepção do direito como um conjunto de normas estabelecidas por uma autoridade competente, como o legislador ou o governo, e que essas leis são identificadas por sua origem (ou "pedigree"), ou seja, pela autoridade que as criou. Contestando essa pretensão de que as leis são claras e não ambíguas, capazes de regular disposições de maneira inequívoca, Ricoeur salienta a “equivocidade irreduzível dos textos” (RICOEUR, 2019, p. 156) fazendo menção a que sempre haverá algum grau de ambiguidade nas leis, o que torna a interpretação (hermenêutica) uma parte essencial do direito.

### **1.1 - A interpretação jurídica comparada à interpretação do texto literário**

Conforme teóricos positivistas, como H.L.A. Hart (HART, 1986), até mesmo as leis mais explícitas possuem uma "estrutura aberta"<sup>3</sup>. Isso significa que as leis são suscetíveis a várias interpretações, algumas das quais não foram previstas originalmente pelos legisladores. A teoria positivista prevê que, quando uma situação não está claramente regulada pelas leis existentes, a decisão sobre o caso fica a critério do juiz, esse tem o poder discricionário de interpretar e decidir com base em sua própria compreensão e julgamento, especialmente em casos onde as leis não fornecem uma resposta direta ou clara.

Diante da hipótese de que a discricção do juiz é a única resposta à ausência de uma orientação legal clara, surgem duas alternativas problemáticas: a arbitrariedade (a decisão do juiz seria arbitrária, ou seja, estaria fora da lei) e a pretensão de legislar. Para sanar a solução discricionária dada pelo positivismo, Dworkin busca justificar a ideia de que sempre existe uma

<sup>3</sup> Reconhecendo uma textura aberta da linguagem, Hart fundamenta a existência de uma textura aberta do Direito. Isto, no conjunto de O Conceito de Direito, determina que se compreenda o Direito como sistema aberto e auto-referente. Os limites naturais da linguagem impedem que o Direito se expresse sempre através de enunciados unívocos, gerando a necessidade do intérprete buscar – dentro desse mesmo sistema – a complementação de significado dos termos não claros. Hart responde ao problema da textura aberta do Direito reconhecendo um poder discricionário aos juízes (KOZICKI & PUGLIESE, 2017) Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/137/edicao-1/o-conceito-de-direito-em-hart>. Acesso em: 29/06/2024



resposta correta (right answer) para os casos jurídicos, sem que essa resposta pareça arbitrária, ou seja, sem base clara na lei, ou sem que o juiz pareça estar legislando, criando novas leis em vez de apenas interpretá-las. Diante desse desafio, Ricoeur propõe que a teoria jurídica deve fazer uso do modelo do texto literário, especificamente o submodelo do texto narrativo, para resolver esse problema e conclui que o sentido da lei deve ser encontrado no próprio texto legal e em suas relações com outros textos, ou seja, nas conexões intertextuais, similar ao modo como se interpreta um texto literário, onde o significado não depende da intenção do autor, mas do texto e suas interpretações.

Ora, sabemos que várias “histórias” podem ser construídas em torno do mesmo curso de acontecimentos. A partir daí, interpretação legal e interpretação narrativa devem ser combinadas no processo de tomada de decisão (RICOEUR, 2008, p. 256).

Dito de outro modo, ele sugere que a interpretação jurídica pode ser comparada à interpretação de textos literários, da mesma forma que Dworkin, que conforme citado por Jung, “desenvolve a tese de que o direito, enquanto fenômeno interpretativo, deveria se aproximar de áreas afins, especialmente a literatura” (JUNG, 2022). Ricoeur sustenta que, se nos textos narrativos, cada interpretação busca um sentido coerente e profundo dentro do contexto da história, da mesma forma, a interpretação jurídica deve buscar a melhor resposta possível dentro do contexto das leis e dos precedentes existentes, sem criar novas leis arbitrariamente, com o condão de garantir que as decisões judiciais sejam fundamentadas e legítimas.

No tocante à análise da interseção entre a teoria literária e a teoria jurídica, Ricoeur assinala que ambos os campos lidam com a interpretação de textos – sejam eles literários ou legais. A ideia é que a interpretação de textos literários seja um modelo para a teoria jurídica, quando a interpretação se baseia no que o texto - seja literário ou legal – permite. Assim, para Ricoeur, tanto a teoria literária quanto a teoria jurídica se beneficiam da ambiguidade e da abertura à interpretação que os textos podem proporcionar. No contexto literário, essa abertura é vista como uma força que enriquece a leitura. No campo jurídico, essa mesma abertura permite que as leis sejam aplicadas de maneira flexível e adaptável, conforme as circunstâncias de cada caso. Assim, para o autor, a "vagueza" do texto, seja literário ou jurídico, não é uma limitação, mas sim uma característica que enriquece o processo interpretativo em ambos os campos.

Nesse contexto, Ricoeur enfatiza que o modelo narrativo se torna particularmente importante para lidar com passagens difíceis do texto e sugere que, para interpretar corretamente é



necessário ajustá-la de maneira adequada à interpretação do conjunto da obra. Este ajuste ou conveniência é uma aplicação do princípio hermenêutico, no qual a interpretação de qualquer parte de um texto deve estar em harmonia com a interpretação do todo, e que a compreensão do todo deve refletir-se nas partes, ressaltando:

É então que o modelo narrativo ganha especial relevo, uma vez que a interpretação recorre de modo visível, na reconstrução do sentido do texto, a relações de conveniência, justeza ou ajuste entre a interpretação de um trecho difícil e a interpretação do conjunto da obra. Reconhece-se nesse “fit” o famoso princípio hermenêutico da interpretação recíproca entre a parte e o todo. (RICOEUR, 2019, p. 157)

Ou seja, a interpretação do texto literário utiliza de maneira clara as relações de adequação e correlação entre diferentes partes do texto para reconstruir seu sentido. Esse princípio hermenêutico é fundamental na teoria da interpretação, pois ele orienta os leitores e intérpretes a buscar uma coerência interna na obra, garantindo que as partes individuais e o todo do texto literário se complementem mutuamente para formar um sentido completo e coeso. Para Ricoeur o uso do modelo literário narrativo com sua estrutura e dinâmicas próprias, facilita a interpretação jurídica oferecendo insights importantes para a interpretação das leis e decisões judiciais.

Em sequência, o autor aprofunda a exploração do modelo literário narrativo com o objetivo de entender melhor a interpretação jurídica e se pergunta: "Em que contexto é preciso colocar-se para ver a busca do 'fit' interpretativo confirmada por aquilo que Dworkin chama de 'fatos de coerência narrativa'?" Ricoeur analisa que, para Dworkin, uma boa interpretação jurídica é aquela que se ajusta coerentemente dentro da narrativa do direito e não deve ser feita de forma isolada, mas compreendida como parte de uma história maior, considerando a continuidade e a evolução do direito ao longo do tempo, como uma narrativa contínua, onde cada decisão judicial é um capítulo de uma história em andamento.

A partir desse conceito, Ricoeur conclui que para entender o ajuste interpretativo, é necessário sair do contexto de um único caso isolado e considerar a história completa da prática judicial, levando em conta sua dimensão temporal, o que Dworkin desenvolve a partir da metáfora do *romance em cadeia*<sup>4</sup>, onde cada narrador adiciona um capítulo a uma história “cujo sentido global nenhum narrador determina sozinho e cada um precisa presumir, se adotar como regra a busca da coerência máxima”. (RICOEUR, 2019, p. 158)

<sup>4</sup> Neste exercício, escritores são responsáveis por cada capítulo de um romance, de maneira que a obra como um todo deva ter coerência, como se tivesse sido escrita por apenas um autor. (JUNG, 2022)



Transpondo a análise para a decisão judicial, Ricoeur realça que a visão dos capítulos anteriores, ou seja, dos julgamentos passados, oferece duas garantias para a busca do ajuste interpretativo: os precedentes (decisões anteriores) e a intenção presumida do conjunto jurídico em desenvolvimento, ponderando que a interpretação jurídica deve levar em conta tanto as decisões já tomadas (precedentes) quanto a evolução histórica da *empreitada jurídica*.

Seguindo essa reflexão, diferenciando-se do positivismo que se foca rigidamente nas regras e nos fatos, o modelo narrativo enfatiza a coerência e a continuidade histórica, permitindo uma interpretação mais flexível e integrativa. A consideração desse enfoque temporal sugere que as interpretações devem ser consistentes com a história anterior e com a direção futura do direito. Assim, conforme enfatiza Ricoeur, o modelo narrativo considera que sempre há uma resposta melhor, mais coerente dentro da narrativa jurídica, mesmo em casos difíceis<sup>5</sup>, ou como cita Jung, considerando as proposições de Dworkin:

Assim, ao mesmo tempo em que os juízes são responsáveis por realizar a *melhor* interpretação do direito em cada caso individual, preocupando-se, portanto, com a *substância* valorativa de suas decisões, esta interpretação deve ser *adequada* ao sentido previamente conferido pelas decisões institucionais anteriores. Eis o esboço daquilo que o autor chamará posteriormente de *Direito como integridade*. (JUNG, 2022)

Ricoeur aponta que Dworkin se baseia no "modelo do texto" para desenvolver sua concepção de lei, a qual não deve ser avaliada apenas por sua origem (pedigree) ou autoridade que a criou, mas pelo seu conteúdo e significado, levando em consideração a 'prática legal' em seu desenrolar histórico, sendo a 'história legal' arvorada em contexto interpretativo. O autor enfatiza que, ao criticar a rigidez do positivismo jurídico de Hart, Dworkin estabelece uma hierarquia entre os componentes normativos, colocando princípios ético-jurídicos em uma posição superior às regras rígidas, concebendo o direito não apenas como um sistema de regras, mas também como uma empreitada política, rica em princípios que guiam a interpretação e aplicação das leis de maneira mais flexível e contextualmente sensível.

Assim, aprofundando a discussão acerca da interpretação considerada como ato de explicar ou esclarecer o significado de algo, quando levada ao contexto jurídico, interpretar pode significar entender e aplicar leis, precedentes ou textos jurídicos de maneira lógica e coerente, ou seja, como

---

<sup>5</sup> Nesse ponto Dworkin é criticado por sua visão de que sempre existe uma resposta justa para os casos difíceis (hard cases). Ricoeur considera que Dworkin fazia essa afirmação para se opor à visão positivista do direito, que muitas vezes permite o uso de poder discricionário em decisões jurídicas, mas faz menção a Atienza, quando se refere a casos trágicos que exigem um senso de equidade, algo que é difícil de formalizar nas regras jurídicas. A ideia é que esses casos requerem um senso de "justeza" (fairness) em vez de uma aplicação estrita da justiça legal. (RICOEUR, 2019)



proposto pelo jurista Lenio Streck (STRECK, 2023), decidir com coerência e integridade, o que remete à seriedade do ato de julgar

Com base nessas premissas, Ricoeur argumenta que o silogismo jurídico, ou seja, a forma lógica de aplicar a lei a um caso específico, não pode ser simplesmente reduzido à aplicação direta (subsunção) de uma regra a um caso. Fazendo alusão à *regra de conveniência* desenvolvida por Dworkin, o autor reflete ser necessário também reconhecer se a aplicação dessa norma ao caso específico é apropriada, envolvendo uma operação complexa, na qual a interpretação dos fatos e da norma se influenciam mutuamente, e em virtude disso destaca a complexidade da interpretação dos fatos, que pode ser feita de muitas maneiras diferentes.

Em vista dessa constatação, Ricoeur aborda a dificuldade de aplicar regras gerais de maneira que sejam sempre claras e indiscutíveis em todos os casos específicos, questionando se é possível atingir essa clareza e ausência de disputa em todos os contextos práticos, e como consequência discute a necessidade de criar uma regra universal que possa ser aplicada de forma consistente a diferentes casos. Para garantir isso, segundo reflete, deve-se detalhar a aplicação da lei até que a sua interpretação para um caso específico não deixe espaço para disputas. No entanto, o autor questiona se essa condição formal pode ser sempre alcançada na prática, considerando as complexidades e variabilidades dos casos reais e argumenta que, mesmo ao decompor a subsunção em partes menores, não é possível evitar a necessidade de uma interpretação conjunta da norma e dos fatos, onde ambos se ajustam reciprocamente e a regra de universalização serviria como uma norma de controle para o ajuste recíproco entre a interpretação da norma e dos fatos.

Em continuidade, Ricoeur destaca que ao aplicar a lei, o juiz demonstra tanto a coercitividade quanto a variabilidade da norma, e é nesse processo que a complexa interação entre a interpretação da lei e dos fatos se torna mais evidente. Ao aplicar a lei, o juiz não apenas reconhece a norma como coercitiva (obrigatória), mas também demonstra sua variabilidade. A principal limitação da argumentação jurídica é que o juiz não faz as leis, mas sim as aplica, incorporando o direito vigente em seus argumentos. Para o autor, essa aplicação revela várias dificuldades, como a linguagem jurídica vaga, conflitos entre normas, e a necessidade de escolher entre a letra e o espírito da lei.

Em suma, Ricoeur sublinha que aplicar a lei envolve reconhecer sua obrigatoriedade e também lidar com suas ambiguidades e variabilidades, especialmente através da complexa interação entre a interpretação da lei e dos fatos do caso. O autor enfatiza que, além das limitações





formais da argumentação jurídica, existem incertezas e dificuldades na investigação empírica dos fatos, referindo-se à coleta e análise de dados e evidências concretas em um caso jurídico. A interpretação do que é considerado um fato relevante no contexto de um caso jurídico é importante tanto para a justificação interna (a coerência lógica da argumentação) quanto para a justificação externa (a justificativa das premissas usadas na argumentação). Os fatos de um caso, tanto em sua avaliação quanto em sua simples descrição, são frequentemente disputados legalmente. Ricoeur comenta que, nessas disputas, a interpretação da norma jurídica e a interpretação dos fatos frequentemente se sobrepõem e interagem, e conclui:

Também neste caso, é legítimo lembrar Dworkin, quando ele repete com insistência que os 'fatos' de um caso não são fatos brutos, mas estão impregnados de sentidos, portanto interpretados (RICOEUR, 2019).

Nesse enleio, Ricoeur destaca a importância de utilizar tanto regras quanto princípios no processo de justificação das premissas jurídicas, já que as regras proporcionam clareza e obrigação direta, enquanto os princípios oferecem flexibilidade e orientação, permitindo um ajuste mais fino às particularidades de cada caso. Em continuidade, menciona a distinção feita por Ronald Dworkin entre regras e princípios no direito e explica que, segundo Dworkin, regras são normas que devem ser seguidas de maneira clara e direta. Elas coagem, ou seja, obrigam a um determinado comportamento ou decisão sem margem para interpretação. Já os princípios, por outro lado, não coagem de maneira rígida. Eles inclinam ou pesam a favor de uma determinada direção ou tese. Em outras palavras, os princípios oferecem orientação e devem ser considerados, mas não determinam de maneira absoluta o resultado.

Nesse ponto, Ricoeur discute que a interpretação pode ser uma disputa semântica ou envolver argumentos "genéticos" sobre a intenção do legislador, fazendo referência à distinção entre o espírito (intenção) e a letra (texto literal) da lei. O autor comenta que os argumentos que mencionam a intenção do legislador são apenas uma das muitas razões que podem ser consideradas (eles têm "peso" relativo), pois mesmo quando a intenção do legislador é conhecida, ela nunca é totalmente clara e unívoca. A partir dessa premissa, o autor assinala que os argumentos "genéticos" (relacionados à origem e intenção da norma) e os argumentos de "pedigree" (como Dworkin os chama) são semelhantes aos argumentos históricos ou comparativos e devem ser considerados juntos.



Ao destacar a complexidade da interpretação jurídica, a importância de considerar tanto a letra quanto o espírito da lei, Ricoeur conclui pela inevitabilidade da hermenêutica na aplicação das normas jurídicas. e ressalta que, usar a teoria e os argumentos sistemáticos não remove a necessidade de interpretação (hermenêutica); pelo contrário, leva a ela, devido à multiplicidade de significados (plurivocidade).

## **2 - Conclusão**

No texto em análise, Ricoeur destaca aspectos positivos da abordagem de Dworkin, reconhecendo seu mérito e sua contribuição significativa para a compreensão da prática legal. A crítica que apresenta faz referência ao fato de que a abordagem narrativa de Dworkin poderia ser melhor alicerçada pela interação com a teoria da argumentação jurídica. No entanto, o autor reconhece que o foco do debate desenvolvido por Dworkin estava no combate ao positivismo e na concepção do direito como um conjunto de normas rígidas, estabelecidas por uma autoridade competente.

Ao invocar a equivocidade irreduzível do texto, Ricoeur lembra que sempre haverá algum grau de ambiguidade nas leis, e sugere o uso do modelo do texto literário, especificamente o submodelo narrativo, como solução. Nesse ponto, aproxima-se da tese de Dworkin, na qual a compreensão do direito, enquanto fenômeno interpretativo, deveria se aproximar da literatura. Daí, que se observa na própria metáfora do romance em cadeia utilizada por Dworkin, a busca de um sentido coerente e profundo dentro do contexto da história narrada.

Ao suscitar a utilização do modelo narrativo, Dworkin enfatiza a coerência e a continuidade histórica, permitindo uma interpretação mais flexível e integrativa, contrapondo-se ao modelo positivista que foca rigidamente nas regras e nos fatos. Da mesma forma, sob a ótica do texto literário narrativo, com sua estrutura e dinâmicas próprias, Ricoeur propõe que o sentido da lei deve ser encontrado no próprio texto legal e nas conexões intertextuais. Para o autor o texto fala por si e a interpretação, tanto para texto literário quanto para a teoria jurídica, deve se basear no que o texto permite, com a aplicação do princípio hermenêutico no qual a interpretação de qualquer parte de um texto deve estar em harmonia com a interpretação do todo, e que a compreensão do todo deve refletir-se nas partes.

O objetivo aqui é demonstrar que, da mesma forma que no texto literário, a interpretação da teoria jurídica deve utilizar de maneira clara as relações de adequação e correlação entre diferentes



partes do texto para reconstruir seu sentido, seguindo o princípio hermenêutico da teoria da interpretação, que orienta os leitores e intérpretes a buscar uma coerência interna na obra, garantindo que as partes individuais e o todo do texto literário se complementem mutuamente para formar um sentido completo e coeso.

Ao considerar a plurivocidade de significados dos textos, Ricoeur conclui pela inevitabilidade da hermenêutica na aplicação das normas jurídicas, e ressalta que, usar a teoria e os argumentos sistemáticos não afasta a necessidade de interpretação, já que a compreensão é tarefa própria da hermenêutica.

Como visto no texto abordado, a interpretação jurídica exige a busca da melhor resposta possível para garantir que as decisões judiciais sejam fundamentadas e legítimas, evitando assim a discricionariedade. Ao afirmar que a sentença judicial é um ato de decisão e não de escolha, o professor Lenio (STRECK, 2023) remete à concepção apontada por Dworkin, que define a sentença como um ato de responsabilidade política e deve buscar no ordenamento jurídico, com base nos princípios e regras o caminho para encontrar a resposta certa para cada caso, ressaltando a seriedade do ato de julgar e decidir com coerência e integridade.



## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS:

HART, H. L. **O Conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

JUNG, L. **Levando Dworkin a sério: um guia para leitura**. Fonte: CONJUR: <http://www.conjur.com.br>. 2022.

JUNG, L. N. **Levando Dworkin a sério. Uma revisão (crítica) da Teoria do Direito de Ronald Dworkin**. [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/luca\\_jung.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/luca_jung.pdf). Fonte: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br).

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martin Fontes, 1994.

KOZICKI, K., & PUGLIESE, W. **O conceito de direito em Hart**. In: C. F. CAMPILONGO, A. A. GONZAGA, & A. L. FREIRE, Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Maio de 2017. Fonte: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/>

RICOEUR, P. **O Justo 2**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RICOEUR, P. **O Justo 1**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

STRECK, L. L. **O que é fazer a coisa certa no Direito**. São Paulo: Dialética, 2023.

STRECK, L. L. **Hermenêutica constitucional**. In: C. F. CAMPILONGO, A. d. GONZAGA, & A. FREIRE, Enciclopédia jurídica da PUC-SP, 2021.

## Licenciamento

Este é um artigo distribuído em Acesso Aberto sob os termos da Creative Commons 4.0 <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt-br>

